



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1091272-49.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargado RENATO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1091272-49.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Baalbek Cooperativa Habitacional

Embargado: Renato de Araujo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25208

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de pretensão meramente infringente, com vistas ao reexame da prova 2. As matérias ventiladas foram devidamente analisadas, não havendo contradição entre as premissas adotadas e as conclusões do julgado 3. É inadequada a via eleita para manifestar inconformismo 4. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 400/404 dos autos da apelação, alegando-se, em síntese, que o aresto padece de contradição na medida em que deixou de considerar a lei que rege o cooperativismo.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento, já que as matérias ventiladas foram devidamente analisadas no julgado embargado.

Amparado no princípio do livre convencimento motivado o órgão julgador considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, ainda que não expressamente citados, em especial aqueles que se mostraram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia.

Como assentado, “Não há como admitir tratar-se de mera relação entre cooperados, regida pela Lei nº 5.764/71, sendo evidente que não era propósito do aderente constituir uma cooperativa, mas sim adquirir um bem por intermédio dela”. Mediante o contrato “o autor pretendeu adquirir futuramente unidade habitacional, ajustando-

se preço, forma de pagamento e vencimento”.

Observe-se que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Tal como anota Theotônio Negrão (CPC e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 37ª ed., p. 623), *a maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).*

De ver que *"O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado"* (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012).

Não se reconhece, pois, a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento do Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator